



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº <u>122</u>
Decisão da CEGEM	Nº <u>60/2022</u>	
Referência	Processo nº <u>1163250/2022</u>	
Interessado(a)	<u>VL TECNO ENGENHARIA LTDA</u>	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 122, apreciando o Processo nº 1163250/2022, que trata sobre o (Auto de Infração nº 5000.../20..) contra a Pessoa Jurídica VL TECNO ENGENHARIA LTDA, devido a falta de ART de Execução Complementar do Esgotamento Sanitário da cidade de Princesa Isabel/PB (2ª etapa), bem como, ART do PGR e Desmonte de Rocha, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)"*”. **considerando** que em 25/./20.. o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; **considerando** que as ARTs PB202..... e ART PB202..... relacionadas aos serviços objeto do auto de infração acima citado; **considerando** que identificamos a regularização, em parte, do Fato Gerador, dos Serviços de Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), Execução da Rede de Esgoto, Execução de Ramal de Ligação, Execução da Adutora, Execução de Estação Elevatória; exigidos no ato da autuação; **considerando** que não consta a regularização do Serviço de desmonte de rochas com uso de explosivos, detectado pelo Agente Fiscal José Emídio da Silva Amorim e pelo Inspetor, da Inspetoria de Patos, Antônio Alves de Lima Junior, conforme descrito no Relatório de Vistoria e Fiscalização, realizado *in loco*, com detalhes e Registros Fotográficos (Protocolo .../20..); **considerando** que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada REVEL; **considerando**, que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem Defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a Câmara Especializada competente julgará à Revelia o autuado que não apresentar Defesa, garantindo-lhe o direito de Ampla Defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo-único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme o Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), esteve presente o conselheiro Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCEG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

Eng.de Minas/Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra  
Coordenador Adjunto da CEGEM – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)